



5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100490-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF.

1. As contas de governo devem receber parecer prévio recomendando a rejeição das contas diante da ausência de recolhimento de valores significativos de contribuições previdenciárias ao RPPS e ao RGPS e do descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/03/2023,



Maria José Castro Tenório:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS no montante de R\$ 5.971.864,38, dos quais R\$ 396.656,46 relativos a contribuições dos servidores, correspondendo a 9,95% das contribuições retidas e R\$ 5.575.207,92 de contribuições patronais, correspondendo a 71,19% das contribuições devidas, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS no montante de R\$ 2.432.893,11, dos quais R\$ 122.116,77 relativos a contribuições dos servidores, correspondendo a 5,02% das contribuições retidas e R\$ 2.310.776,34 de contribuições patronais, correspondendo a 37,79% das contribuições devidas, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que foram contraídas obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pesqueira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Maria José Castro Tenório, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a consistência das informações sobre a receita (Item 2.1) e despesa (Item 2.2) municipais prestadas aos órgãos de controle;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de



saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do referido município (Itens 3.1 e 5.4);

3. Providenciar o registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial Consolidado, com a utilização do DRAA mais recente (Item 3.3.1);
4. Recolher, em sua integralidade, as contribuições previdenciárias devidas da parte patronal e a retida dos servidores ao RGPS (Item 3.4);
5. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de Restos a Pagar Processados ou Não sem a correspondente disponibilidade de recursos financeiros, de modo a não vir a comprometer os desempenhos orçamentários dos exercícios futuros (Item 5.4);
6. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias devidas da parte patronal e a retida dos servidores ao RPPS (Item 8.4);
7. Aprimorar as elaborações da programação financeira (Item 2.1) e do cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.2) com base em estudo técnico financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar que o fluxo de entradas e saídas de recursos sejam próximos do esperado, compatibilizando, assim, uma melhor programação entre ambos, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;
8. Enviar Projeto de lei orçamentária ao Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita de capital compatível com a sua real capacidade de arrecadação (Item 2.1);
9. Estabelecer na lei orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que conceda créditos ilimitados para algumas categorias de despesa, de modo a não descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2);
10. Abster de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro (Item 6.3);



11. Adotar as ações que se façam necessárias para o cumprimento da normatização e da normalização das informações prestadas à sociedade no que tange à transparência municipal (Item 9).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO